

## **NOTA DE ESCLARECIMENTO**

Em atendimento a sua solicitação, viemos através deste tratar a respeito da sua dúvida em relação ao **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO da empresa PROPITANK, Item: 2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

O nosso conhecimento refere-se apenas a parte técnica de engenharia, sendo assim, esclarecemos que para a execução da estrutura física da ETE faz-se necessário o responsável técnico de engenharia civil e dependendo do nível das instalações também será necessário um engenheiro eletricista e mecânico.

No que diz respeito a parte química, infelizmente não conseguimos esclarecer sua dúvida, porem na busca de informações com outros municípios conseguimos apurar que a empresa licitante precisa ter licença ambiental bem como o profissional técnico ambiental.

JOICE ROBERTA  
RIBEIRO:01323236643

Assinado de forma digital por  
JOICE ROBERTA  
RIBEIRO:01323236643  
Dados: 2022.12.06 14:41:02 -03'00'

JOICE ROBERTA RIBEIRO

ENGENHEIRA CIVIL

CREA: 104978 –D MG

## PARECER JURÍDICO

**LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2022. REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA RESPEITADO. ATIVIDADES DE ENGENHARIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DE ENGENHEIRO QUÍMICO. IMPUGNAÇÃO DEVE SER IDEFERIDA.**

Trata-se de análise jurídica de nova Impugnação sobre o mesmo fundamento interposta pela empresa PROPITANK INDÚSTRIA DE TANQUES LTDA no Pregão Eletrônico nº. 013/2022 – Processo Licitatório nº. 062/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Douradoquara/MG cujo objeto é a *“Contratação de empresa para fabricação e instalação de 01 (uma) estação de tratamento de esgoto compacta, em polipropileno, com capacidade para atender uma vazão média diária de 0,32 L/s, a ser instalada no município de Douradoquara/MG, em atendimento à Diretoria Técnica, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no Termo de Referência do ANEXO I deste Edital, que dele faz parte integrante”*.

Em síntese, a impugnação apresenta os seguintes fundamentos:

*“Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação ao tão e somente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA, quando a legitimidade se estende ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ, um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.*

(...)

*Data Vênia, os requisitos aludidos, não pode prosperar, vez que a administração atravessou de meios irregulares ao exigir a*

*comprovação da Certidão de Quitação de Pessoa Física e Jurídica registrada no CREA, onde entende-se que para a atividade em apreço, entende-se que o Conselho Regional de Química seria a entidade mais adequada para realizar a fiscalização e registro para o objeto em questão.*

*Destarte, o Conselho Regional de Química possui competência conferida pela Legislação Federal para fiscalizar toda a atividade e profissional de química desenvolvida em sua competência territorial, dentre elas, a atividade química desenvolvida pelo Engenheiro Químico.”*

**Portanto, o Impugnante repete os mesmos argumentos que já forma respondidos em Impugnação anterior, não tendo qualquer comprovação de seus argumentos!** Com relação a exigência feita no edital relativa a qualificação técnica observa-se que nenhuma delas pode ser considerada “extrapolada”. Inclusive, o fato da comprovação de inscrição no CREA se deve porque o objeto do edital refere se a serviços de privativos de engenheiro e não de químicos.

Observa-se que o objeto da licitação é a contratação de empresa para **FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO** de uma estação de tratamento de esgoto compacta, o que justifica a exigência de um engenheiro, conforme predispõe a Resolução nº. 218, de junho de 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - **Direção de obra** e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - **Execução de obra** e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - **Execução de instalação, montagem** e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e **instalação**;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, **de abastecimento de água e de saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; **tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.**

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; **captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos**; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos. (destacamos)

Ademais, para proceder ao exame da qualificação técnica das licitantes para fins de habilitação na licitação, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993, a Administração deve verificar a compatibilidade entre os serviços prestados pelos interessados e aquele objeto do certame em questão, de modo a considerar suas peculiaridades e a evitar que as exigências excessivas e restritivas à participação de eventuais interessados. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

E esse é inclusive o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ESPECÍFICO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Pelo princípio da autotutela, a Administração pode anular seus próprios atos, se

constatado vício que a torne ilegal, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.2. **O fato do edital exigir qualificação específica do profissional que atuará como responsável técnico, não resulta em vício na licitação, quando a Administração segue as disposições de resolução do órgão regulamentador da profissão.** [DENÚNCIA n. 1092203. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 13/09/2022. Disponibilizada no DOC do dia 28/09/2022.]

Inclusive, ao predispor sobre engenheiro químico, o próprio impugnante justifica que o ENGENHEIRO QUÍMICO somente precisa se registrar no CRQ quando suas funções como químicas assim exigirem. Portanto, um Engenheiro Químico sempre será inscrito no CREA, mas não necessariamente no CRQ.

E o próprio CREA-MT já alertou sobre o químico não poder ser responsável por estações de tratamento de água e esgoto<sup>1</sup>.

E inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Segue trecho do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 788.710 - SC:

*“É farta a jurisprudência desta Corte que considera ilegítima a disposição do art. 2º, III, do Decreto 85.877/61, que estabeleceu como privativas do químico as atividades de tratamento e controle de águas para piscinas públicas e coletivas. Considera-se que o Decreto, no particular, extrapolou suas funções regulamentares, dispondo sobre atividades não compreendidas no preceito regulamentado. Assim, ao colocar sob a alçada exclusiva do profissional da química o tratamento de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, bem como de esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, o Decreto dispôs sobre atividades não compreendidas nos arts. 334 da CLT e 20 da Lei 2.800/56, o que importou ampliação indevida, já que decorrente de via normativa de grau inferior, da lista prevista no art. 335 da CLT.”*

---

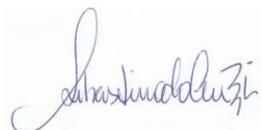
<sup>1</sup> <https://www.crea-mt.org.br/portal/exercicio-ilegal-da-profissao-segundo-legislacao-quimico-nao-pode-ser-responsavel-por-estacoes-de-tratamento-de-agua/>

Para além disso, vale reforçar que estamos tratando na presente licitação de **FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO** de uma estação de tratamento de esgoto compacta, ou seja, da instalação da Estação e não do funcionamento da mesma, portanto, para a fabricação e construção é exatamente de engenheiro que se precisa o contratante. Deste modo, entendemos estar equivocado o Impugnante quanto a este ponto e deve ser indeferida a impugnação neste caso.

Conclui-se em face dos argumentos apresentados que não há que se falar em alterar o edital quanto ao ponto impugnado sobre o registro no CREA, devendo permanecer essa exigência.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual tem natureza opinativa, sem destinar-se à vinculação do solicitante.

De Belo Horizonte para Douradoquara, 05 de dezembro de 2022.



**SEBASTIANA DO CARMO BRÁZ DE SOUZA**

**OAB/MG Nº. 78.985**



## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

Assunto: Resposta de Impugnação

Pregão Eletrônico nº 013/2022

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE 01 (UMA) ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO COMPACTA, EM POLIPROPILENO, COM CAPACIDADE PARA ATENDER UMA VAZÃO MÉDIA DIÁRIA DE 0,32 L/S.**

A presente decisão se faz necessário, tendo em vista o pedido de impugnação formulado pela empresa: PROPITANK INDUSTRIA DE TANQUES LTDA, inscrita no CNPJ: 19.443.351/0001-03, estabelecida na Avenida Juca Sampaio nº 1.537, bairro Barro Duro, na cidade de Maceió/AL.

### **IMPUGNAÇÃO**

O referido Edital, no item 12.3.3 - Qualificação Técnica, solicita:

a) Atestado, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando ter fornecido materiais, equipamentos e instalações compatíveis em características com o objeto licitado. O atestado deverá ser em papel timbrado, informando a razão social, CNPJ e demais dados da empresa que fornecerá o atestado.

b) A licitante deverá comprovar Capacidade Técnica - Operacional para a execução do objeto da licitação, nas características previstas neste termo, que deverá ser demonstrada mediante a apresentação de atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa licitante.

c) A licitante deverá comprovar Capacidade Técnica - Profissional através da demonstração de que possui em seu quadro de profissionais, na data de entrega das propostas, com formação em Engenharia Civil, Química, Ambiental ou Sanitarista, por execução de serviços com características semelhantes com complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto da presente licitação

d) A licitante deverá apresentar Certidão de Registro e Quitação do CREA - Conselho Regional de Engenharia



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA/MG

AV. ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340-CENTRO

38.530-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ – 18.158.261/0001-08

e Agronomia, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante, atualizado e dentro da validade, da licitante.

e) A licitante deverá apresentar Certidão de Registro e Quitação do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, atualizado e dentro da validade, em nome do responsável técnico da licitante.

f) A licitante deverá comprovar Capacidade Técnica - Operacional para a execução do objeto da licitação, nas características previstas neste termo, que deverá ser demonstrada mediante a apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome do responsável técnico da Licitante, que deverá ser integrante do quadro técnico da licitante.

A empresa alega que a administração atravessou meios irregulares os exigir a comprovação da certidão de quitação de pessoa física registrada no CREA e solicita a substituição da exigência de registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, pelo registro no CRQ - Conselho Regional de Química, por julgarem ser as atividades inerentes e de competência de Engenheiro Químico, e a exigência de tal registro no CREA cria restrição ao caráter competitivo.

### **DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DO SETOR TÉCNICO DECISÃO**

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, negar a substituição de registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, pelo registro no CRQ - Conselho Regional de Química, com jurisprudência pelo CREA-MT, que alerta sobre Engenheiro Químico não ser responsável por estações de tratamento de água e esgoto, e pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 788.710-SC.

Tratando do item 12.3.3 o edital trás nas alíneas D e E, a exigência de quitação do CREA, após diligência realizada pela pregoeira junto os setor jurídico do município, a comissão decide por alterar a alinea D e E, retirando o certidão de quitação, já que o art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, será adequado realizar essa exigência, contudo não é legal a exigência da quitação conforme boletim de jurisprudência, o tribunal de contas da união quanto a esse ponto:

**Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara  
(Representação, Relator Ministro-Substituto  
Augusto Sherman)  
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de  
fiscalização profissional. CREA. Quitação.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA/MG**  
AV. ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340-CENTRO  
38.530-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ – 18.158.261/0001-08

*É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).*

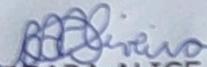
Desta forma pautados no parecer jurídico concluímos que a certidão de quitação emitida junto ao CREA a mesma será retirada do edital, permanecendo apenas a certidão de registro.

Tratando da substituição do Registro do CREA pelo registro do CRQ pautados no parecer jurídico e a nota de esclarecimento emitida pela Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba anexos a essa decisão, é notório que não há hipótese de substituição do certificado do CREA pelo CRQ pois para execução da estrutura física da ETE faz-se necessário responsável técnico de engenharia civil, conforme consta no termo de referência (anexo I), "obras civis" sendo de responsabilidade exclusiva de engenheiro civil.

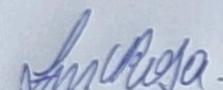
Inclusive, ao predispor sobre engenheiro químico, o próprio impugnante justifica que o ENGENHEIRO QUÍMICO somente precisa se registrar no CRQ quando suas funções como químicas assim exigirem. Portanto, um Engenheiro Químico sempre será inscrito no CREA, mas não necessariamente no CRQ, assim no que se tratar da responsabilidade do profissional ele deverá comprovar capacidade técnica, e certidão de registro no CREA, conforme solicitado no edital.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Douradoquara/MG, 06 de dezembro de 2022.

  
BÁRBARA ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Pregoeira

Membros:

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_